



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE DIREITO**

**JEFFERSON CELANIO DE SOUZA**

**A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO**

**GUARABIRA  
2017**

**JEFFERSON CELANIO DE SOUZA**

**A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Processo Penal.

Orientador: Prof. Me. Cláudio Marcos Romero Lameirão.

**GUARABIRA**

**2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S719a Souza, Jefferson Celanio de.  
A absolvição sumária no procedimento comum ordinário  
[manuscrito] : / Jefferson Celanio de Souza. - 2017.  
24 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,  
2017.  
"Orientação : Prof. Me. Cláudio Marcos Romero Lameirão.,  
Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Absolvição. 2. Magistrado. 3. Sumária.  
21. ed. CDD 340

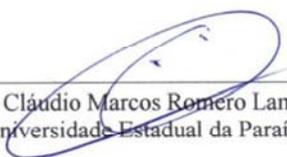
**JEFFERSON CELANIO DE SOUZA**

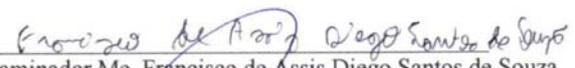
**A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO**

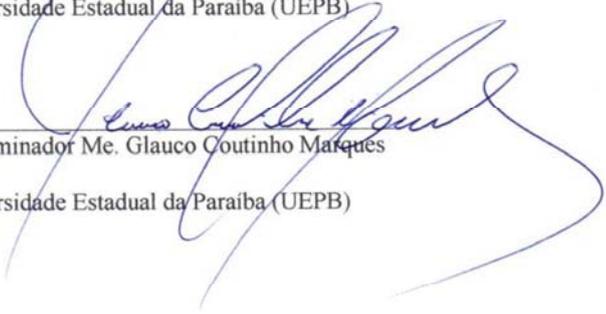
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 12/12/2017

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. Me. Cláudio Marcos Romero Lameirão (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Examinador Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Examinador Me. Glauco Coutinho Marques  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar por sempre ter me abençoado e nunca ter permitido que eu desistisse durante os anos de curso.

Aos meus pais, Geraldo Severino de Souza e Antônia Maria de Souza, por todos os esforços, amor, afeto, confiança e zelo em especial a minha Mãe que sempre foi meu espelho de firmeza e humanidade como os demais membros da minha família que dentro de suas possibilidades estiveram sempre presentes.

As minhas irmãs Jerssyka, Kaliandra e Kátia que sempre me incentivaram a correr atrás dos meus sonhos, que me deu os sermões que eu precisava ouvir, que se preocupava quando eu demorava a ir para casa em Campina Grande.

Ao meu cunhado Diocélio e meus sobrinhos Júlia, Júlio e Lucas Gabriel.

Ao meu professor da prática jurídica o Magistrado Dr. Iano Miranda dos Anjos do qual fui estagiário por quase 2 anos na comarca de Pilões/PB e aprendi muito com o mesmo o direito prático.

Ao meu orientador, professor e mestre Cláudio Romero Marcos Lameirão, sempre tão responsável e atencioso, que aceitou me orientar mesmo tendo uma rotina exaustiva, que é meu exemplo de profissional, meus agradecimentos.

Aos meus queridos amigos de infância e aos que conquistei ao longo da vida, em especial, Aldair José que me incentivou em momentos difíceis e tomadas de decisões que me possibilitaram a percepção de um mundo de possibilidades, e aos meus professores do curso de direito do campus III UEPB, pelo ensino e aprendizado, meu muito obrigado.

*“Guardadas as proporções entre a grande e a pequena história, podemos dizer que o juiz também é um historiador”.*

*Francesco Carnelutti*

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. PROCESSO E PROCEDIMENTO .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3. FASES DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO ....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E SUA CONCEITUALIZAÇÃO .....	14
5. HIPÓTESES PARA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA .....	16
6. CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS .....	23

## A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

Jefferson Celanio de Souza<sup>1</sup>

### RESUMO

Este trabalho trata-se de um estudo e pesquisa bibliográfica e tem como objetivo trazer à tona a discussão a respeito da absolvição sumária no procedimento comum ordinário à luz do nosso Código de Processo Penal, fazendo uma análise de tal procedimento que se inicia do oferecimento da denúncia pelo membro do Ministério Público, o recebimento da mesma pelo juiz de direito, a citação do acusado para apresentar defesa escrita, e após a análise do juiz preenchidos os requisitos a absolvição sumária. A importância de tal instituto com o advento da lei 11.719/2008, que alterou o procedimento comum ordinário e sumário, bem como o rito do tribunal do júri, pois cria uma situação de rejeição da acusação com tal instituto de absolvição. Outra importante inovação é a extinção do recurso ex officio da sentença. Com base em livros, códigos, legislações correlatas e jurisprudências.

**Palavras-chave:** Absolvição; Magistrado; Sumária.

### 1. INTRODUÇÃO

Vivemos ao logo dos tempos uma violência constante, a criminalidade aumenta todos os dias, mas não podemos fazer justiça com as próprias mãos e para isso existem leis que pune todo aquele que quebrar a norma jurídica praticando atos em desacordo com a paz social. O processo é quem vai dar ao criminoso o que lhe é de direito, pois no momento em que a Polícia prende ou recebe a denúncia de fato delituoso o Delegado vai elaborar um relatório também chamado de inquérito para enviar ao Membro do Ministério público.

O procedimento será os pressupostos do processo, ou seja, a sequência que o mesmo vai ter para a resolução da lide e pode ser comum e especial. Quando comum será dividido em ordinário para os crimes em que a pena seja igual ou maior a 04(quatro) anos, sumário em que seja menor que 04 anos e sumaríssimo aqueles crimes de pequeno potencial ofensivo e especial cujo os crimes tenha legislação extravagante a exemplo tribunal do júri.

O promotor de justiça quando analisar o inquérito vai preparar uma petição e oferecer a denúncia ao juiz de direito competente para que o acusado que cometeu algo em desacordo com a lei possa ser julgado e condenado, o magistrado analisa a denúncia e pode receber ou

---

<sup>1</sup> Aluno de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III  
E-mail: jeffersoncelanio898@gmail.com

não a mesma, se ele não receber então arquiva os autos, mas em caso de recebimento ele citará o acusado para apresentar defesa escrita.

O acusado após citado tem o prazo de 10 dias para apresentar sua defesa e nela ele pode colocar tudo que for a seu favor inclusive arrolar testemunhas. A absolvição sumária se dá no momento em que o magistrado analisa a petição do indivíduo e nela encontra-se os requisitos presentes no artigo 397 do nosso código de processo penal.

Com a chegada da lei 11.719 de 2008, houve uma considerável alteração nos procedimentos comum ordinário e sumário, bem como o rito do tribunal do júri, criando uma nova situação de rejeição da acusação e inserindo a inovadora decisão de absolvição sumária desconhecida até então no rito comum ordinário e sumário.

Diante dessas discussões o presente trabalho tem como objetivo mostrar à importância do instituto da absolvição sumária no procedimento comum ordinário a luz do nosso ordenamento jurídico fazendo uma análise normativa; para que se mostre também a celeridade processual e o andamento de processos que antes durariam meses e até anos sem resolução em virtude da enorme demanda.

A concepção e fundamentação desse artigo científico tiveram como suporte diversas bibliografias, tais como: a Constituição Federal de 1988; leis, a exemplo do nosso código penal brasileiro e processual penal; livros; jurisprudências; e todos com conteúdo que discorrem sobre a temática estudada.

## **2. PROCESSO E PROCEDIMENTO**

O Processo é uma entidade vista como relação jurídica, que envolve três grandes sujeitos do direito: o autor, réu e o juiz julgador, sendo o processo um conjunto de atos, ou seja, um procedimento. Para a existência de um processo deve ter alguns requisitos, ou seja, pressupostos processuais que são os de existência e desenvolvimento. Os de existência são a jurisdição, o autor, e é preciso de petição inicial e provocação para com o Estado e a citação pois sem ela o processo não existe. Segundo o processo é:

Conjunto de atos que tem por finalidade de ser honesto e totalmente imparcial na solução de conflitos ocorridos na esfera penal por órgãos com competência para tal, que vise enaltecer e dar garantias ao cidadão para que a decisão seja justa e imparcial por parte da justiça. (Rangel, 2015, p.597)

A competência para julgar e punir todo aquele que comete crime é do Estado, e ninguém pode fazer justiça com as próprias mãos, como está explícito no art.345 do Código Penal brasileiro:

Art. 345. - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.<sup>2</sup>

Como diz Fernando Capez (2016, p.90) em seu livro curso de Processo Penal “ O processo é meio pelo qual o Estado procede a composição da lide, aplicando o direito ao caso concreto e dirimir os conflitos de interesse”.

O procedimento se dá para que o processo possa ser seguido, ou seja, respeitando na sequência e ordem suas fases e também pode ser chamado de rito processual, pois é nesse rito que o processo caminha para que sua lide seja resolvida na sentença final do juiz julgador.

O Procedimento é de grande importância para o processo como diz Fernando Capez: “o procedimento, entendido como cadeia de atos e fatos coordenados, juridicamente relevantes, vinculados por uma finalidade comum, a qual de preparar o ato final, ou seja, o provimento jurisdicional, que, no processo de conhecimento, é a sentença de mérito.” (Capez, 2016, p. 90).

As formas de procedimento são de três ordens: lugar, ou seja, na sede do juízo, salvo os casos em que a própria lei exigir práticas em lugar adverso, como por exemplo, citação, busca e apreensão; Tempo, a época dos atos que foram praticados, ou seja, o prazo que é a distância entre os atos para sua execução; e o modo, no que tange a linguagem, atividade e o rito.

O procedimento será de dois tipos que são o comum e o especial. Quando falamos de procedimento comum é aquele que está previsto no artigo 394 do código de processo penal:

Art. 394. O procedimento será comum ou especial. O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei. Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial. Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará as disposições estabelecidas nos arts. 406 a 497 deste Código. §As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código.

---

<sup>2</sup> Coletânea básica penal. – 5. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 241 p.

Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário.<sup>3</sup>

O procedimento comum ordinário é aquele em que a pena seja igual ou superior a 04 anos de reclusão, o sumário a pena será menor a 04(quatro) anos, e sumaríssimo será aquele em que a infração penal praticada seja de menor potencial ofensivo, ou seja, cabendo uma transação penal. Já o procedimento especial será aquele em que a infração esteja em lei extravagante, ou seja, específica, a exemplo do Tribunal do Júri nos crimes tentados ou consumados contra a vida humana. Sobre o procedimento comum ordinário podemos enfatizar que:

O procedimento padrão, ou seja, aquele mais utilizado na esfera Processual Penal e em seu rito é o comum ordinário, sendo subsidiário aos demais, portanto em caso de alguma lacuna ou brecha o magistrado usará tal procedimento. (Nucci,2016, pg.524)<sup>4</sup>.

### **3. FASES DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO**

#### **3.1 Denúncia e Queixa**

O membro do Ministério Público representado pelo Promotor de justiça após analisar o inquérito policial também chamado de relatório e a queixa quando se tratar de ação penal privada, oferece a denúncia ao juiz competente ou pede o arquivamento de tal para o andamento processual penal ou extinção da lide. Como diz Fernando Capez: “a denúncia é a peça acusatória inaugural da ação penal pública seja ela condicionada ou incondicionada e a queixa é a peça acusatória da ação penal privada” (Capez, 2016, p .235).

Existem requisitos, que estão previstos expressamente em nosso código de processo penal brasileiro em seu art. 41, para o oferecimento de denúncia ou queixa para ser enviada ao juiz de direito competente:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos

---

<sup>3</sup> Código de processo penal. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 187 p. Conteúdo: Código de processo penal – Decreto-lei no 3.689/1941.

pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.<sup>5</sup>

O primeiro requisito se trata da descrição do fato em todas as circunstâncias, ou seja, deve ser precisa e bem fundamentada para que não seja vaga e cheia de dúvidas que dificulte a defesa. Havendo concursos de agentes, a denúncia deve especificar a conduta praticada por cada um.

O segundo requisito se trata da qualificação do acusado ou fornecimento de dados dele para que seja identificado. Outro requisito é a classificação jurídica do fato; aquele que foi imputado pelo agente não é requisito essencial da denúncia tendo em vista que o juiz pode dar definição diversa do fato jurídico. O código de processo penal deixa bem visível que em relação a testemunhas é facultativo, ou seja, não obrigatório, no entanto é importante a presença de testemunhas para que se tenha uma clareza precisa dos fatos.

O pedido de condenação é um requisito que não precisa ser expresso na denúncia, mas, através do que esteja contida nela e que vem de forma implícita para que o parquet peça ao juiz de direito a condenação. O endereçamento da petição significa que tem que ser enviada ao juiz e comarca competentes, mas quando equivocado o endereço não há problemas, pois é algo sanável com a remessa ou recebimento da denúncia.

O nome, cargo e a posição funcional do denunciante no caso o Parquet na petição e a assinatura, porém não havendo dúvidas quanto à autenticidade, caso não assinada, não invalida a peça. Em se tratando do prazo para oferecimento da denúncia diz o Código de Processo Penal:

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. § 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação § 2º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 (três) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.<sup>6</sup>

Como diz Renato Brasileiro (2016, p.375), em seu livro Manual de Direito processual Penal: “Perceba-se que o art. 46 do CPP silencia quanto ao prazo para o oferecimento da

<sup>5</sup> Código de processo penal. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 187 p. Conteúdo: Código de processo penal – Decreto-lei no 3.689/1941.

<sup>6</sup> Código de processo penal. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 187 p. Conteúdo: Código de processo penal – Decreto-lei no 3.689/1941.

queixa-crime. Isso porque o exercício do direito de ação penal privada está sujeito ao prazo decadencial de 06 (seis) meses, o qual tem início, em regra, no dia em que o ofendido ou seu representante legal tiver conhecimento de quem foi o autor da infração penal (CPP, art. 38) ”.

### 3.2 Recebimento da Denúncia ou Queixa

Após o membro do Ministério Público oferecer a denúncia ou queixa ao juiz competente o mesmo irá analisar o pedido, analisando os requisitos previstos no art.395 do nosso Código de Processo Penal, e caberá ao Magistrado receber a denúncia ou queixa dando assim continuidade ao Rito ordinário do Processo.

Segundo Fernando Capez (2016, p.249) “o recebimento ou queixa implica escolha judicial entre a aceitação e recusa da acusação, tendo, por essa razão conteúdo decisório, a merecer adequada fundamentação”. O juiz pode rejeitar o pedido de denúncia ou queixa se tais requisitos não estiverem presentes na petição inquisitorial do parquet. É o que diz o Nosso Código de Processo Penal

**Art. 395.** A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

**I** - For manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

**II** - Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

**III** - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

**Parágrafo único.** (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Presentes os requisitos o magistrado recebe a denúncia ou queixa e cita o acusado para no prazo de 10(dez) dias, apresentar defesa escrita, e em tal petição deverá ser alegado tudo que interessa assim como a inquirição de testemunhas entre outras coisas para que convença o juiz competente, a citação é a chamada do acusado ao processo, sendo ela um dos atos fundamentais para que o mesmo possa se defender e ter direito ao contraditório e ampla defesa. É o que diz o Nosso Código de Processo Penal:

**Art. 396-A.** Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

**§ 1º** A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

**Parágrafo único.** No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

## 4 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E SUA CONCEITUALIZAÇÃO

Podemos dizer que a palavra absolver tem um significado religioso, do ato de se praticar um pecado ou infração penal e depois ser o pecador ou criminoso absolvido ou seja perdoado. Respeitando ao princípio da presunção de inocência, o réu é de início inocente aos olhos da lei, uma vez que a nossa carta magna de 1988, em seu artigo 5, inciso LVII que só pode ser revogado apenas pela existência de uma sentença penal condenatória é o que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

### 4.1 Absolvição Sumária

A absolvição sumária se dá logo após o juiz receber a denúncia ou queixa do membro do Ministério Público no caso o Promotor de justiça, citar o acusado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, e após isso analisar a petição e seus requisitos pode absolver o réu. É uma decisão de mérito que imediatamente extingue o processo, julgando-o improcedente a punição pelo Estado.

Com a chegada da Lei n. 11.719/2008 houve uma considerável alteração nos procedimentos comuns, ordinário e sumário, bem como o rito do Tribunal do Júri, criando uma nova situação de rejeição da acusação e inserindo a inovadora decisão de absolvição sumária, desconhecida até então nos ritos comuns ordinário e sumário.

Tal absolvição sumária trata-se não apenas de uma decisão interlocutória, mas sim de uma sentença com força de definitiva, contendo análise de mérito e que passa, com o surgimento da Lei n. 11.689/2008, exatamente por ter essas características, a ser impugnada pela via do recurso de apelação.

Outra importante inovação da já mencionada Lei n. 11.689/2008 foi a acertada extinção do recurso *ex officio* da sentença de absolvição sumária, pois segundo LOPES JR. (2013), era uma teratologia processual completa um juiz decidir e recorrer da decisão que ele próprio proferiu, sendo evidente a violação do sistema acusatório e a ilegitimidade de tal ato, pois o juiz não é parte interessada para recorrer.

O procedimento comum ordinário e até mesmo o sumário após seguir sua fase que são também chamadas de pressupostos processuais como explanado; o recebimento da denúncia ou queixa e a citação então já pode chegar ao seu fim na absolvição sumária, ou seja, não precisando mais de audiência de instrução e julgamento entre outros, pois o magistrado após analisar a defesa e os requisitos essenciais pode chegar a extinção do processo dando fim a lide.

O legislador ao criar tal absolvição, deu condições ao juiz competente de direito para julgamento do processo após a citação do réu e sua defesa escrita sem mais a necessidade de andamento processual entre outros. É o que diz Guilherme Nucci: “pretendeu o legislador estabelecer uma espécie de julgamento antecipado do processo”. (Nucci, Guilherme, 2016, pg.534).

A absolvição sumária deveria ter sido criada pelo legislador para atender a outras situações a exemplo durante o recebimento da denúncia do processo e não apenas depois da defesa escrita do réu. (Nucci, Guilherme, 2016.pg. 535).

A absolvição deste tipo é como podemos dizer um julgamento antecipado da lide dando assim mais celeridade para o encerramento de um processo que poderia durar mais tempo, além de o juiz julgador fazer sua interpretação baseada na lei para dar fim a lide e pôr em liberdade aquele que mesmo cometendo um crime, mas tal fato possuía pelo menos um dos requisitos necessários e importantes para que tivesse a absolvição.

Existem requisitos para que se possa absolver de forma sumária sem precisar de mais extensão do andamento do processo, sem mais algum pressuposto processual como por exemplo a audiência de instrução e julgamento. Tais hipóteses também assim podemos dizer estão expressas em nosso código de processo Penal, no artigo 397 que diz:

**Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).**

**I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).**

**II** - A existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

**III** - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

**IV** - Extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

## 5. HIPÓTESES PARA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

### Excludentes de Ilicitude

O nosso código penal brasileiro que ainda data de 1940, período do governo Vargas, traz em seu artigo 23, as excludentes de ilicitudes, ou seja, as causas em que o agente que praticou a ação seja isento de tal culpa sendo o mesmo absolvido sumariamente pelo magistrado e são elas: Estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, e exercício regular do direito.

#### 5.1 ESTADO DE NECESSIDADE

O Estado consagra como excludente do crime o estado de necessidade tendo em vista de que o autor pratica uma conduta para salvar de perigo atual um direito individual do mesmo ou alheio de outra pessoa, portanto o significado de Estado de necessidade é esse em que alguém vai ter que agir para proteger a si mesmo ou a outrem, segundo Bitencourt: “O estado de necessidade caracteriza-se pela colisão de interesses juridicamente protegidos devendo um deles ser sacrificado em prol do interesse social”.(Bitencourt, Cezar Roberto, 2012.pg.155). Está previsto em nosso Código Penal no art. 24, que diz;

**Art. 24** - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Improcedente a alegação do apelante de ter tentado subtrair os bens apreendidos na sua posse porque se encontrava em estado de necessidade, uma vez que se trata de pessoa apta para o trabalho e não comprovou situação de penúria”<sup>7</sup>

“Não configuram a hipótese do estado de necessidade meras afirmações de dificuldades de ordem financeira por parte do agente, ainda mais quando os bens subtraídos a justificar a investida contra o patrimônio alheio não são aptos para saciar sua fome e de sua família”<sup>8</sup>

## 5.2 LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa é muita conhecida em nosso dia a dia, ela está prevista em nosso ordenamento jurídico no código penal em seu art.25, que diz: “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Ocorre quando alguém for agredido injustamente por outro e o mesmo precisa repelir tal conduta contra sua vida ou seu bem jurídico tutelado, se dá também quando está prestes a ocorrer, ou seja, em caso de eminente perigo, o Estado não pode estar em todos os lugares e por isso quando um cidadão sofre algo deve de forma menos prejudicial possível se defender. A agressão é um ato humano contra alguém, mas aquele for defender-se precisa só ser bastante radical em último caso.

“Não há como se considerar que o apelante ao colocar fogo e inutilizar o processo em praça pública agiu em legítima defesa de sua honra, sendo certo que ao contrário disso estaria abrindo um perigoso precedente, pois todo réu, em qualquer demanda judicial, poderia alegar a legítima defesa da honra a fim de justificar atos transgressores contra o Estado Democrático de Direito”<sup>9</sup>

## 5.3 ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL

Dá-se quando determinada conduta é praticada por agente público investido em um cargo da administração pública direta ou indireta durante seu serviço sendo o mesmo isento do crime. Apenas os servidores públicos e/ou agentes são isentos. No entanto se aquele que for

---

<sup>7</sup> (TJDF, Apelação 20051010036827, Rel. Min. Getúlio Pinheiro, j. 12-3-2008).

<sup>8</sup> (TJMG, Apelação 1.0701.03.050846-2/001(1), Rel. William Silvestrini, j. 5-7-2006).

<sup>9</sup> (TJPR, Apelação 0414478-5, Rel. José Laurindo de Souza Netto, j. 14-2-2008)

investido em cargo da administração praticar abuso ou excesso de poder de forma que prejudique o cidadão e o direito então será punido dolosamente. Como diz Bitencourt: “O excesso será doloso quando o agente, deliberadamente aproveita-se da situação excepcional que lhe permite agir para impor sacrifício maior do que o estritamente necessário à sua salvaguarda do seu direito ameaçado ou lesado”. (Bitencourt, Cezar Roberto, 2012 pg.153).

#### **5.4 EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO**

O exercício regular do direito se dá quando é investido um direito a determinada pessoa e esse não comete ato ilícito, pois o ordenamento jurídico permite determinada conduta estando a mesma no rol das excludentes de ilicitude. O agente deve respeitar os limites que a lei lhe dá pois caso contrário está cometendo um abuso de direito.

#### **5.5 EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DO AGENTE**

Quando falamos em excludente de culpa do agente, nos referimos exatamente aquelas pessoas que para a norma jurídica possui retardo mental seja ele incompleto ou retardado ou seja que esse cidadão não possui plena capacidade cognitiva para saber diferenciar o certo do errado, o lícito do ilícito. O menor de 18 anos de idade é inimputável aos olhos da lei.

#### **REFORMA LEGISLATIVA**

Uma novidade se deu com a alteração da lei 11.719/08, o juiz que antes era obrigado a absolver sumariamente o inimputável agora com o advento de alteração de dispositivo em tela não mais precisa inocentar o mesmo usando tal tipo de absolvição salvo claro se for a única tese defensiva.

#### **5.6 FATO NARRADO EVIDENTEMENTE NÃO CONSTITUI CRIME**

Quando algum fato narrado não estiver previsto em lei não será considerado crime, portanto estamos diante de uma atipicidade do caso e ninguém pode ser acusado e condenado por algo que não existe aos olhos da norma jurídica no caso se não é crime então não tem culpado. Como diz Paulo Rangel: “Trata-se da impossibilidade jurídica do pedido, exige a lei que seja evidente, claro, estreme dúvidas, indiscutível pela incontestabilidade, indubitável,

parente irrefutável que o fato não seja crime, ou seja, um fato típico, ilícito e culpável” (Rangel, Paulo, 2015. pg. 607).

## 5.7 EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE

A punição é a consequência dado ao acusado que pratica conduta em desacordo com a norma jurídica sendo assim castigado pelo Estado através das leis, sendo antijurídica e culpável. O nosso código penal criminal datado desde 1940 traz em seu artigo 107 as causas de extinção da punibilidade;

- Art. 107** - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- I** - Pela morte do agente;
  - II** - Pela anistia, graça ou indulto;
  - III** - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
  - IV** - Pela prescrição, decadência ou perempção;
  - V** - Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
  - VI** - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
  - VII** - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
  - VIII** - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
  - IX** - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.<sup>10</sup>

## 5.8 MORTE DO AGENTE

Com a morte do agente do crime seja ele: indiciado, réu, condenado, reabilitando a punição deixa de existir e é imediatamente cessada, encerrando-se assim o processo e a continuação do mesmo para prosseguimento da punição. Portanto o agente vem a óbito aquele processo em que o mesmo respondia morre também.

## 5.9 ANISTIA, GRAÇA E INDULTO

---

<sup>10</sup> Coletânea básica penal. – 5. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 241 p

A anistia tem por objeto os fatos, definidos na norma jurídica em seu diploma penal, se dá aos crimes cometidos por políticos, militares ou eleitorais, extinguindo-se todos os efeitos penais, no entanto a obrigação de indenizar continua. Sobre a anistia Bitencourt enfatiza: “ A anistia, já se disse, é o esquecimento jurídico do ilícito, e tem por objeto fatos e não pessoas”. (Bitencourt, Cezar Roberto, 2012. P.271)

A graça é dirigida a um indivíduo, com condenação irrecorrível, e tem por objeto crimes comuns. O pedido de anistia pode ser dado pelo próprio condenado, Ministério público, conselho penitenciário ou autoridade administrativa.

O indulto destina-se a coletividade de condenados, ou seja, se dá para muitos condenados de uma só vez sendo delimitado de acordo com a natureza do crime e o seu tempo de condenação.

### 5.9.1 ABOLITIO CRIMINIS

No momento em que surgir uma lei nova e descriminalizar aquele fato praticado como crime, haverá a extinção da punibilidade, ou seja, o crime e sua conduta deixam de existir.

### 5.9.2 PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA OU PEREMPEÇÃO

A lei estipula para determinado crime um prazo para que o mesmo possa ser julgado e o autor punido, passado este tempo o crime é prescrito e passa a não mais vigorar em virtude do prazo e o Estado nada mais pode fazer. É instituto de natureza material e regulado pelo nosso código penal brasileiro de 1940 dos seus artigos 109 a 118 em especial o:

**Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

**I** - Em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

**II** - Em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

**III** - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

**IV** - Em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

**V** - Em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

**VI** - Em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

**VI** - Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Prescrição das penas restritivas de direito

**Parágrafo único** - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

**Art. 110** - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

A decadência é quando se perde o direito de ação privada ou o direito de representação, por não ter o exercido no prazo em que a lei estipulou. A preempção ocorre quando há a perda do direito de prosseguir na ação privada porque o querelante foi inerte e não soube usar de seu direito, ou seja, da faculdade que o Estado lhe concedeu. O mesmo iniciou a ação, mas não realizou os atos que eram necessários para o prosseguimento do feito.

### 5.9.3 RENÚNCIA E PERDAO ACEITO

A renúncia se dá quando o autor da ação, não tem mais nenhum interesse de exercer o direito de queixa, que somente ocorre em ação de iniciativa privada e o mesmo não quer mais seguir no feito. O perdão como enfatiza Bitencourt: “é ato bilateral e só se completa com sua aceitação pelo querelado”. (Bitencourt, Cezar Roberto, 2012. P.271).

“Considerando que o processamento e julgamento dos crimes contra a honra ora deduzidos reclamam a propositura de ação penal privada, vige, entre os supostos coautores, o princípio da indivisibilidade, de forma que a renúncia em favor de um deles, obrigatoriamente, a teor do art. 49 do CPP e 104 do CP, estende-se aos demais, gerando,

quanto a estes, da mesma forma, a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, V, do CP<sup>11</sup>.

#### **5.9.4 RETRATAÇÃO DO AGENTE**

A retratação do agente se dá quando o acusado reconsidera o que tinha dito antes, ou seja, pede desculpas pelo que disse a vítima e acontece sempre nas ações de calúnia, difamação, falso testemunho e falsa perícia.

### **6. CONCLUSÃO**

Desta forma, por meio do estudo demonstrado foi possível entender a importância do instituto da absolvição sumária com o advento da lei 11.719/2008, que alterou o procedimento comum ordinário e sumário, bem como o rito do tribunal do júri, pois cria uma situação de rejeição da acusação com tal instituto de absolvição e outra importante inovação é a extinção do recurso *ex officio* da sentença.

O Processo penal é uma entidade composta por três sujeitos que são o autor, o magistrado e o acusado e começa a partir do momento em que o juiz competente recebe a denúncia feita pelo promotor de justiça e após analisar e encontrar os requisitos preenchidos ali cita o acusado para apresentação de defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, e caso o mesmo não apresente então será designado o Doutor defensor público para assim o fazê-lo.

Nesse momento dar início também o procedimento comum ordinário que vai seguir várias fases tendo em vista ser pressupostos processuais, e com a chegada da absolvição sumária no procedimento comum ordinário o magistrado já pode ali mesmo encerrar o processo não precisando assim seguir a sequência que seria no caso a audiência de debates, instrução e julgamento.

Porém conclui-se que é competência do juiz togado para tal, quando o processo é julgado com rapidez dar celeridade ao judiciário tendo em vista de que existem muitos esperando para ser despachados e julgados.

Viu-se então que para que haja a absolvição do acusado de forma sumária após apresentar defesa escrita é preciso existir hipóteses presentes no caso concreto que são aquelas elencadas no artigo 397 do nosso código de processo penal brasileiro.

---

<sup>11</sup> (STJ, HC 19.088/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 25-3-2003).

## LA ABSOLUCIÓN SUMA EN EL PROCEDIMIENTO COMÚN ORDINARIO

### RESUMEN

**Este trabajo se trata de un estudio e investigación bibliográfica y tiene como objetivo traer a la luz la discusión acerca de la absolución sumaria en el procedimiento común ordinario a la luz de nuestro código de proceso penal, haciendo un análisis de tal procedimiento que se inicia del ofrecimiento la denuncia por el miembro del Ministerio Público, la recepción de la misma por el juez de derecho, la citación del acusado para presentar defensa escrita, y tras el análisis del juez cumplidos los requisitos la absolución sumaria. La importancia de tal instituto con el advenimiento de la ley 11.719 / 2008, que modificó el procedimiento común ordinario y sumario, así como el rito del tribunal del jurado, pues crea una situación de rechazo de la acusación con tal instituto de absolución y otra importante innovación es la extinción del recurso ex officio de la sentencia. Sobre la base de libros, códigos, legislaciones conexas y jurisprudencias.**

**Palabras clave: absolución; magistrado; sumario.**

### REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil** - Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. 514 p.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei no 3.689/1941. Coletânea básica penal. – 5. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 241 p.

**BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal**. 7. ed. - São Paulo: Saraiva 2012.271 p.

**CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal**. 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

**LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 1.824

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª edição. São Paulo, Editora Saraiva. 201 p.

NUCCI, Guilherme de Souza- Código de Processo Penal Comentado. 15ª Ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: 2016. 534 - 535 p.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2015. 597 p.